## REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 3.595-A DE 2024

Autoriza o Poder Executivo federal a transferir recursos financeiros destinados a reformas em escolas públicas da educação básica com comprometimento estrutural decorrente de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica autorizado o Poder Executivo federal a transferir recursos financeiros destinados a reformas em escolas públicas da educação básica nos Municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal e que apresentem comprometimento estrutural decorrente de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1° A transferência de que trata o caput deste artigo será realizada por meio de repasse de recursos para a assistência suplementar, em caráter emergencial, nos termos do Decreto Legislativo n° 36, de 7 de maio de 2024, a partir da data de publicação da Medida Provisória n° 1.242, de 11 de julho de 2024.

§ 2° Farão jus ao repasse de recurso as escolas públicas da educação básica localizadas em áreas efetivamente atingidas nos Municípios de que trata o *caput* deste artigo, conforme delimitação georreferenciada, nos termos estabelecidos em resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).





- § 3° Os recursos a serem transferidos serão graduados, para cada escola pública, com base no número de alunos matriculados, de acordo com o censo escolar do ano anterior ao do repasse.
- § 4° Os recursos de que trata o § 3° deste artigo poderão, ainda, ser graduados de acordo com a gravidade do comprometimento estrutural, nos termos estabelecidos em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.
- § 5° Os parâmetros de definição do comprometimento estrutural de que trata o § 4° deste artigo e a forma de comprovação pelo ente federativo serão estabelecidos em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.
- Art. 2° A transferência de que trata o art. 1° desta Lei será realizada ao Estado do Rio Grande do Sul e aos seus Municípios.
- Art. 3° O repasse de recursos para a assistência financeira suplementar de que trata o art. 1° desta Lei ficará condicionado à assinatura de termo de compromisso por parte do Estado do Rio Grande do Sul ou dos Municípios, nos termos estabelecidos em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.
- Art. 4° As despesas decorrentes do disposto nesta Lei são de natureza discricionária e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação, mediante previsão orçamentária, em ação orçamentária específica.
- Art. 5° Os recursos financeiros não utilizados ou disponibilizados indevidamente serão revertidos à União, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.





Art. 6° O Conselho Deliberativo do FNDE editará as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS Relatora



